Despacho: Cumpridas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Notícia de Fato 091/2026
Data do Despacho: 03/11/2026
Interessado(a): (...)
Despacho: Após, procedam-se aos registros e às anotações de praxe, observadas as disposições regulamentares.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0028.2026.DEMLPA.PE.0011.MPPE
Recife, 4 de novembro de 2026

TERMO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0028.2026.DEMLPA.PE.0011.MPPE

ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o Pregão Eletrônico nº 0028.2026.DEMLPA.PE.0011.MPPE, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a RECONSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DO MURO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA, tendo como vencedora a empresa TOTAL QUALITY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 40.592.577/0001-54, no valor global de R$ 99.985,00 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), com uma economicidade de 21,2%, atendendo o interesse do MPPE.

Recife, 04 de novembro de 2026.

Janaína do Sacramento Bezerra
Secretária-Geral do Ministério Público

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2026 - GACE LICENCIAMENTO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA
Recife, 3 de novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA
Procedimento no 01769.000.010/2026 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2026 - GACE LICENCIAMENTO

Recomenda a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

OBJETO: Recomendação para a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Conjunta Especializada – GACE Licenciamento Ambiental e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente), na qualidade de coordenadora do referido Grupo, designados pelas Portarias PGJ nº 1.834/2026 e nº 2.142/2026, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo artigo 26, incisos I e V, e pelo artigo 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 4º, inciso IV, alínea "a", e pelos artigos 5º, incisos I, II e IV, c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE); pelas Resoluções nº 164/2017 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e com fundamento no Título VI (artigos 53 a 58) da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

I – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental constitui um dos instrumentos primordiais da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/1981) e a expressão do Princípio da Prevenção, destinado a avaliar previamente as intervenções antrópicas e impedir a ocorrência de danos ecológicos cumulativos e irreversíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, ao fixar normas para a cooperação federativa no exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, estabeleceu que constitui ação administrativa municipal promover o licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (artigo 9º, inciso XIV, "a"), bem como “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;” (artigo 9º, inciso XIII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei Complementar nº 140/2011, o exercício da competência municipal para o licenciamento e para a autorização ambiental estão condicionados à existência de órgão ambiental capacitado e de conselho de meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140 /2011 define como órgão ambiental capacitado a unidade administrativa dotada de corpo técnico próprio ou mediante consórcio público, devidamente qualificado e em quantitativo proporcional às demandas das ações de fiscalização e análise técnica; e que tal diretriz, vertida originalmente no âmbito da delegação, estabelece o vetor legal balizador do conceito positivado no artigo 15, inciso II, da referida Lei Complementar, revelando-se contrária à hígida coerência sistêmica a aplicação de exigências superiores ao ente delegatário voluntário em cotejo com aquele investido em atribuição originária;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, com as alterações da Resolução CONSEMA/PE nº 001/2022,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000